DELIBERAÇÃO AC01 - 872/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15208/2014
PROTOCOLO	**:** 1536060
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	**:** SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAES
INTERESSADO	**:** PAULO CÉSAR LOPES LIMA
VALOR	**:** R$ 357.200,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização de contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja ressalva e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 99/2014, com ressalva pela intempestiva remessa dos documentos da execução do instrumento contratual, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes e Paulo César Lopes Lima, com aplicação de multa ao Sr. Sílvio Carlos Suassuna de Morais, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em apreciação a execução financeira do Contrato Administrativo n. 99/2014, que foi celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS e Paulo César Lopes Lima, no valor inicial de R$ 357.200,00 (trezentos e cinquenta e sete mil e duzentos reais).

A presente contratação tem como objeto a contratação de pessoa física especializada para prestar serviços médicos, pelo período de 3/7/2014 a 3/7/2015.

Salientamos que por meio do Acórdão AC01-2055/2016, que se encontra encartado nos autos TC/MS n. 15213/2014 (peça 37, fs. 291-289), o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 37/2014 - foi julgado irregular.

No caso em tela, a equipe técnica da 5ª ICE ao apreciar os documentos trazidos aos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 99/2014, ressalvada a intempestiva remessa dos documentos da execução do contrato (peça 11, fs. 85-88).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 14, fs. 91-93), opinou pela irregularidade do instrumento contratual e da execução financeira. Pugnou, ainda, pela aplicação de multa ao Gestor responsável, devido à intempestividade da remessa dos documentos da execução contratual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Denota-se que o feito foi instruído de forma a possibilitar a apreciação da 2 ª e 3ª fase da contratação, conforme previsto no Regimento Interno desta Corte.

No que tange ao do Contrato Administrativo n. 99/2014 (peça 2, fs. 7-10), observa-se que a sua formalização se deu em consonância com o previsto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993, bem como em conformidade com o disposto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições indispensáveis à sua correta execução. Ademais, denota-se que sua publicação e remessa dos documentos essenciais a esta Corte foram tempestivamente realizadas.

Quando à execução do instrumento contratual, constatamos que a equipe técnica da 5ª ICE, ao efetuar levantamento financeiro dos documentos apresentados nos autos, apurou os seguintes valores finais:

Valor do Contrato:	R$ 357.200,00
Valor Empenhado (NE):	R$ 153.816,65
Despesa Liquidada (NF):	R$ 153.816,65
Pagamento Efetuado (OB/OP):	R$ 153.816,65

Portanto, resta evidenciado o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos ternos dos arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964.

No entanto, deve-se ressaltar que a remessa dos documentos da execução financeira do contrato a esta Corte foi intempestivamente providenciada, em desacordo com o estabelecido nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Em consequência, conforme disposições contidas no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, deve ser imposta multa ao Gestor responsável.

Por fim, salientamos que à peça 10, f. 84 dos autos, consta a cópia do Termo de Encerramento do instrumento contratual.

DISPOSITIVO

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 99/2014, nos termos dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964, ***com ressalva*** pela intempestiva remessa dos documentos da execução do instrumento contratual, o que infringe o previsto nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, *Sílvio Carlos Suassuna de Morais,* inscrito no CPF/MF sob o n. 102.126.508-07, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestiva remessa dos documentos da execução contratual a esta Corte;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do Ex-Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, *Sílvio Carlos Suassuna de Morais,* inscrito no CPF/MF sob o n. 102.126.508-07, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 99/2014, com ressalva e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- MLS

SETAC-KBV/ARP